

2009 - 2014

Comissão dos Transportes e do Turismo

2009/0063(COD)

6.1.2010

***| PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às taxas de segurança no sector da aviação (COM(2009)0217 – C7–0038/2009 – 2009/0063(COD))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relator: Jörg Leichtfried

PR\798351PT.doc PE430.895v01-00

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)

Maioria dos votos expressos

- **II Processo de cooperação (segunda leitura)

 Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum

 Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou
 alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
 Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos
 casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE
 e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)

 Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)

 Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum

 Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)

 Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

F	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	25

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às taxas de segurança no sector da aviação (COM(2009)0217 - C7-0038/2009 - 2009/0063(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2009)0217),
- Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 2 do artigo 80.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0038/2009),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso" (COM(2009)0665),
- Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º e o n.º 2 do artigo 100.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,
- Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A7-0002/2009),
- 1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
- 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

Alteração 1

Proposta de directiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A segurança nos aeroportos europeus é essencialmente uma responsabilidade do Estado. *Cada Estado-Membro decide o método para financiar a segurança da*

Alteração

(1) A segurança nos aeroportos europeus é essencialmente uma responsabilidade do Estado. É necessário estabelecer um quadro comum que regulamente as

PR\798351PT doc 5/26 PF430 895v01-00

aviação. É necessário, no entanto, estabelecer um quadro comum que regulamente as características essenciais das taxas de segurança e o modo como são fixadas, dado que, na sua ausência, os requisitos básicos da relação entre as entidades gestoras e os utilizadores dos aeroportos podem não ser respeitados.

características essenciais das taxas aeroportuárias e o modo como são fixadas, dado que, na sua ausência, os requisitos básicos da relação entre entidades gestoras e utilizadores dos aeroportos podem não ser respeitados.

Or. en

Justificação

Adaptação necessária ao artigo 6.º.

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) É vital que os utilizadores dos aeroportos recebam regularmente das entidades *gestoras* informações sobre o modo e a base de cálculo das taxas de segurança no sector da aviação. Essas informações darão às transportadoras aéreas uma perspectiva dos custos da oferta de serviços de segurança e da produtividade dos investimentos conexos. Para que a entidade gestora de um aeroporto possa avaliar correctamente as necessidades tendo em vista os seus futuros investimentos, deverá ser exigido aos utilizadores dos aeroportos que transmitam, em tempo útil, à entidade gestora do aeroporto todas as suas previsões operacionais, os seus projectos de desenvolvimento e as suas exigências e desejos específicos.

Alteração

(3) É vital que os utilizadores dos aeroportos recebam regularmente das entidades que estabelecem ou aplicam as taxas informações sobre o modo e a base de cálculo das taxas de segurança no sector da aviação. Essas informações darão aos utilizadores dos aeroportos uma perspectiva dos custos da oferta de serviços de segurança referidos no Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 23201 e as suas regras de execução, da produtividade dos investimentos conexos e das subvenções e subsídios atribuídos pelas autoridades para fins de segurança. Para que a entidade competente que estabelece ou aplica as taxas possa avaliar correctamente as necessidades tendo em vista os seus futuros investimentos, deverá ser exigido aos utilizadores dos aeroportos que transmitam, em tempo útil, à entidade *competente* todas

PE430.895v01-00 6/26 PR\798351PT.doc

as suas previsões operacionais, os seus projectos de desenvolvimento e as suas exigências e desejos específicos.

¹ JO L 97 de 09.04.08, p. 72.

Or en

Justificação

A directiva em apreço não deveria incidir apenas nas entidades gestoras dos aeroportos, razão pela qual um termo mais neutro, como o definido no artigo 2.º, respeita mais cabalmente as diferentes situações observadas nos Estados-Membros.

A expressão "transportadoras aéreas" deve ser substituída pela expressão "utilizadores dos aeroportos", em consonância com a definição constante do artigo 2.°.

Afigura-se importante incrementar a transparência relativamente a financiamentos efectuados pelas autoridades públicas. Relacionada com a alteração 23.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É importante estabelecer transparência no que respeita *ao impacto económico* de medidas de segurança nacionais que sejam mais restritivas do que as normas de base comuns estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002.

Alteração

(5) É importante estabelecer transparência no que respeita à utilização de medidas de segurança nacionais que sejam mais restritivas do que as normas de base comuns estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002.

Or. en

Justificação

Relacionada com o artigo 6°.

PR\798351PT.doc 7/26 PE430.895v01-00

Proposta de directiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Uma autoridade supervisora independente *em cada Estado-Membro* deverá garantir a aplicação correcta e efectiva da presente directiva. Essa autoridade deverá dispor de todos os recursos necessários em termos de pessoal, competências e meios financeiros para o desempenho das suas funções.

Alteração

(6) Nos Estados-Membros em que sejam cobradas taxas de segurança nos aeroportos, uma autoridade supervisora independente deverá garantir a aplicação correcta e efectiva da presente directiva. Essa autoridade deverá dispor de todos os recursos necessários em termos de pessoal, competências e meios financeiros para o desempenho das suas funções.

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração 35, referente à transposição.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Os Estados-Membros deverão dispor da possibilidade de aplicar um sistema de tarifação comum que cubra uma rede de aeroportos ou outros grupos de aeroportos, incluindo os que sirvam a mesma cidade ou a mesma conurbação.

Or. en

Justificação

Proposta de directiva Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) O cálculo das taxas de segurança na sua relação com os custos deve assentar em critérios objectivos, como os estabelecidos nos documentos relevantes da Organização da Aviação Civil Internacional, que preconiza a utilização do número de passageiros ou do peso máximo à descolagem (MTOW) das aeronaves ou uma conjugação destes dois factores.

Or. en

Alteração 7

Proposta de directiva Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado.

Alteração

2. A directiva aplica-se a todos os aeroportos localizados num território sujeito às disposições do Tratado *e aberto ao tráfego comercial*.

Or. en

Alteração 8

Proposta de directiva Artigo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) "Entidades competentes", entidades gestoras dos aeroportos ou quaisquer outras entidades ou autoridades responsáveis pela aplicação e/ou pelo

estabelecimento do nível e da estrutura das taxas de segurança aeroportuárias nos aeroportos da Comunidade;

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros dispõem de diferentes sistemas em matéria de medidas de segurança no sector da aviação. Dependendo do contexto nacional, a responsabilidade neste domínio pode incumbir às autoridades públicas e às entidades gestoras dos aeroportos, bem como às transportadoras aéreas.

Alteração 9

Proposta de directiva Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) «Taxa de segurança», uma taxa que tem especificamente como objectivo a recuperação *da totalidade ou de parte* dos custos das medidas de segurança destinadas a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita.

Alteração

(d) «Taxa de segurança», uma taxa cobrada por qualquer entidade, aeroporto ou utilizador de aeroporto sob diferentes formas, que tem especificamente como objectivo a recuperação dos custos das medidas de segurança destinadas a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros dispõem de diferentes sistemas em matéria de medidas de segurança no sector da aviação. Dependendo do contexto nacional, a responsabilidade neste domínio pode incumbir às autoridades públicas e às entidades gestoras dos aeroportos, bem como às transportadoras aéreas. Assim sendo, o financiamento das medidas de segurança cabe igualmente a diferentes actores nos diferentes Estados-Membros. A definição de "taxas de segurança" no artigo 2.º deve, pois, reflectir as diferentes responsabilidades e tipos de taxas de segurança cobradas pelos aeroportos, autoridades públicas e transportadoras aéreas.

Proposta de directiva N.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) "Segurança da aviação", a combinação de medidas e de recursos humanos e materiais destinada a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita que ponham em causa a segurança da aviação civil;

Or. en

Justificação

Definição extraída do Regulamento (CE) N.º 300/2008 e necessária neste contexto, a fim de evitar a focalização exclusiva nos aeroportos. Relacionada com as alterações 15 e 26. Relacionada com as alterações 15 e 26.

Alteração 11

Proposta de directiva Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Rede de aeroportos

Os Estados-Membros podem autorizar que a entidade competente por uma rede de aeroportos introduza um sistema transparente e comum de tarifação em matéria de taxas de segurança para cobrir a rede de aeroportos.

Or. en

Justificação

Vários Estados Membros (Espanha, Portugal, Grécia, Suécia, Finlândia e Noruega) criaram redes de aeroportos no âmbito das suas políticas nacionais de transportes. As redes de aeroportos devem poder aplicar um sistema comum de tarifação às taxas de segurança, por forma a fomentar a coesão territorial e a limitar as desvantagens competitivas das regiões periféricas. Por conseguinte, a proposta de directiva da UE relativa às taxas de segurança

PR\798351PT.doc 11/26 PE430.895v01-00

deverá ser adaptada ao artigo 4.º da directiva da UE relativa às taxas aeroportuárias, a fim de contemplar as redes de aeroportos.

Alteração 12

Proposta de directiva Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3-B

Sistemas de tarifação comuns

Depois de ter informado a Comissão, e em conformidade com o direito comunitário, os Estados-Membros podem autorizar a entidade competente a aplicar um sistema de tarifação comum e transparente nos aeroportos que sirvam a mesma cidade ou a mesma conurbação, desde que cada aeroporto cumpra inteiramente os requisitos de transparência previstos no artigo 5.º.

Or. en

Justificação

É necessário assegurar a coerência com a directiva da EU relativa às taxas aeroportuárias. As entidades gestoras de aeroportos que servem a mesma cidade ou a mesma conurbação têm procedido com frequência à criação de um sistema de tarifação comum por razões de distribuição do tráfego. Impõe-se viabilizar a aplicação, por estes sistemas aeroportuários, de um sistema de tarifação comum também no que em matéria de taxas de segurança. Por conseguinte, a proposta de directiva da UE relativa às taxas de segurança deverá ser adaptada ao artigo 5.º da directiva da UE relativa às taxas aeroportuárias, a fim de contemplar os sistemas aeroportuários que servem a mesma cidade ou a mesma conurbação.

Alteração 13

Proposta de directiva Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Alteração

Consulta

Consulta e recurso

Justificação

Adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 14

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que a entidade *gestora do aeroporto* tenha acesso a todas as informações necessárias sobre os custos da oferta de serviços de segurança da aviação no aeroporto.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que a entidade *competente* tenha acesso a todas as informações necessárias sobre os custos da oferta de serviços de segurança da aviação no aeroporto.

Or. en

Alteração 15

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido *em cada aeroporto* um procedimento *de consulta obrigatório e regular* entre a entidade *gestora do aeroporto* e os utilizadores do aeroporto no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas. *Tal consulta será efectuada*, no mínimo, uma vez por ano.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja estabelecido um procedimento obrigatório de consulta regular entre a entidade competente e os utilizadores do aeroporto ou os representantes ou associações de utilizadores do aeroporto e as associações de passageiros dos transportes aéreos no que diz respeito ao funcionamento do regime de taxas de segurança e ao nível dessas taxas As referidas consultas realizam-se, no mínimo, uma vez por ano, salvo decisão em contrário tomada na última consulta. Caso exista um acordo plurianual entre a entidade competente e os utilizadores do aeroporto, as consultas realizam-se nos termos do referido acordo. Os Estados-Membros reservam-se o direito de

solicitar consultas mais frequentes.

Or. en

Justificação

É importante associar também as organizações de passageiros a este processo de troca de informações, uma vez que são os passageiros, e não os utilizadores dos aeroportos, quem, em última análise, paga a maioria destas medidas de segurança. Em particular, informações em primeira mão sobre os custos incorridos pelas entidades competentes ou pelas transportadoras aéreas com as taxas de segurança permitiriam às organizações de passageiros um melhor controlo do preço final imposto aos passageiros. Alteração relacionada com a alteração 25.

A segunda parte da alteração constitui uma adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 16

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Toda e qualquer proposta de alteração do regime de taxas de segurança ou do nível das mesmas, bem como os respectivos motivos, devem ser apresentados pela entidade *gestora do aeroporto* aos utilizadores do aeroporto o mais tardar quatro meses antes da sua entrada em vigor. A entidade *gestora do aeroporto* deve consultar os utilizadores do aeroporto sobre as alterações propostas e ter em conta os seus pontos de vista antes de tomar uma decisão.

Alteração

3. Toda e qualquer proposta de alteração do regime de taxas de segurança ou do nível das mesmas, bem como os respectivos motivos, devem ser apresentados pela entidade *competente* aos utilizadores do aeroporto *ou aos representantes ou associações de utilizadores do aeroporto* o mais tardar quatro meses antes da sua entrada em vigor. A entidade *competente* consulta os utilizadores do aeroporto sobre as alterações propostas e tem em conta os seus pontos de vista antes de tomar uma decisão.

Or. en

Justificação

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A entidade *gestora do aeroporto* publica a sua decisão o mais tardar dois meses antes da sua entrada em vigor. Caso não haja acordo sobre as alterações propostas entre a entidade *gestora* e os utilizadores do aeroporto, a entidade *gestora do aeroporto* deve justificar a sua decisão aos utilizadores do aeroporto.

Alteração

4. A entidade *competente* publica a sua decisão o mais tardar dois meses antes da sua entrada em vigor. Caso não haja acordo sobre as alterações propostas entre a entidade *competente* e os utilizadores do aeroporto, a entidade *competente* deve justificar a sua decisão aos utilizadores do aeroporto.

Or. en

Alteração 18

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros asseguram que, em caso de desacordo sobre uma decisão relativa às taxas de segurança tomada pela entidade competente, qualquer parte possa solicitar a intervenção da autoridade supervisora independente a que se refere o artigo 8.º, que examina as justificações para a alteração do sistema ou do nível das taxas de segurança.

Or. en

Justificação

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 4-B. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar o n.º 4-A relativamente a alterações do nível ou da estrutura das taxas de segurança no sector da aviação nos aeroportos em que:
- (a) exista um procedimento obrigatório nos termos do direito nacional, segundo o qual as taxas de segurança no sector da aviação, ou o seu nível máximo são determinados ou aprovados pela autoridade supervisora independente; ou
- (b) exista um procedimento obrigatório nos termos do direito nacional, segundo o qual a autoridade supervisora independente analisa regularmente, ou em resposta a pedidos de partes interessadas, se tais aeroportos estão sujeitos a uma concorrência efectiva. Sempre que as conclusões dessa análise o justifiquem, o Estado-Membro pode decidir que as taxas de segurança no sector da aviação, ou o seu nível máximo sejam determinados ou aprovados pela autoridade supervisora independente. Esta decisão aplica-se enquanto tal for considerado necessário, com base na análise efectuada por essa autoridade.

Os procedimentos, condições e critérios aplicados pelo Estado-Membro para efeitos do presente número devem ser pertinentes, objectivos, não discriminatórios e transparentes.

Or. en

Justificação

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que a entidade *gestora de cada aeroporto* forneça, *uma vez por ano*, a cada utilizador do aeroporto *e* aos representantes ou associações de utilizadores do aeroporto, informações sobre as componentes que servem de base para a determinação do nível de todas as taxas de segurança cobradas *no aeroporto*. *Essas* informações devem incluir, no mínimo:

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que a entidade *competente* forneça a cada utilizador do aeroporto *ou* aos representantes ou associações de utilizadores do aeroporto, *sempre que se devam realizar as consultas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º*, as informações sobre as componentes que servem de base para a determinação *da estrutura* ou do nível de todas as taxas cobradas *sob a sua responsabilidade*. *As* informações devem incluir, no mínimo:

Or. en

Justificação

Adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 21

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A estrutura global dos custos relativos às instalações e serviços a que se referem as taxas de segurança;

Or. en

Justificação

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) a receita *e o custo de cada categoria de* taxas de segurança *cobradas no aeroporto*;

(c) A receita das taxas de segurança e o custo total dos serviços abrangidos por essas taxas;

Or. en

Justificação

Adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 23

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Qualquer financiamento, pelas autoridades públicas, das instalações e dos serviços a que se referem as taxas de segurança;

Or. en

Justificação

Adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 24

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) *o nível previsto das* taxas de segurança;

(e) a situação prevista no aeroporto no que respeita às taxas de segurança, crescimento do tráfego e investimentos propostos;

PE430.895v01-00 18/26 PR\798351PT.doc

Justificação

Adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 25

Proposta de directiva Artigo 5 – n.° 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores do aeroporto forneçam informações à entidade *gestora do aeroporto* antes de cada consulta a que se refere o artigo 4.º, nomeadamente sobre:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores do aeroporto forneçam informações à entidade *competente* antes de cada consulta a que se refere o artigo 4.º, nomeadamente sobre:

Or. en

Alteração 26

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) o montante da taxa de segurança cobrada pelos utilizadores do aeroporto aos passageiros que partem desse aeroporto e as informações sobre as componentes que servem de base para a determinação dessas taxas, em consonância com as alíneas a) a f) do n.º1.

Or. en

Justificação

Determinadas medidas de segurança, definidas no Regulamento 2008/300, são tomadas pelas transportadoras aéreas. É do interesse do consumidor final, isto é, do passageiro, o aumento da transparência dos custos dessas medidas, no intuito de garantir a relação com os custos dessas sobretaxas.

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Sem prejuízo da legislação nacional, as informações fornecidas nos termos do presente artigo são consideradas confidenciais ou economicamente sensíveis e tratadas em conformidade. No caso de entidades gestoras aeroportuárias cotadas na Bolsa, é respeitada, nomeadamente, a regulamentação aplicável à Bolsa.

Or. en

Justificação

Adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 28

Proposta de directiva Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Alteração

Avaliações de impacto

Medidas mais restritivas

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a que se segue. Em caso de pagamento, pelos Estados-Membros, de medidas mais restritivas e dispendiosas, não será necessária qualquer avaliação do impacto.

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes de adoptarem medidas mais restritivas nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, os Estados-Membros devem realizar uma avaliação de impacto relativa aos efeitos dessas medidas no nível das taxas de segurança.

No que respeita às medidas nacionais mais restritivas já em vigor em [data de entrada em vigor da presente directiva], os Estados-Membros devem efectuar avaliações de impacto durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva. Alteração

1. Os custos suplementares da implementação de medidas mais restritivas, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, devem ser suportados pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 30

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros informam a Comissão e consultam os utilizadores dos aeroportos nos termos do artigo 4.º sobre o resultado das avaliações de impacto previstas no n.º 1.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Relacionada com a alteração 29.

PR\798351PT.doc 21/26 PE430.895v01-00

Proposta de directiva Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Em conformidade com o direito nacional, a presente directiva não impede a autoridade supervisora independente de delegar, sob a sua supervisão e total responsabilidade, a aplicação da presente directiva noutras autoridades supervisoras independentes, desde que a aplicação se processe de acordo com as mesmas normas.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, revela-se essencial dispor da possibilidade de delegar os poderes das autoridades nacionais de supervisão nas autoridades regionais incumbidas da regulação económica dos aeroportos nos regimes federais. Adaptação à Directiva 2009/12, relativa às taxas aeroportuárias.

Alteração 32

Proposta de directiva Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir a independência da autoridade supervisora independente, assegurando que esta seja juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer entidade *gestora de um aeroporto e* de qualquer transportadora aérea. Os Estados-Membros que mantêm a propriedade ou o controlo de aeroportos, entidades gestoras de aeroportos ou transportadoras aéreas devem garantir uma separação estrutural efectiva da função reguladora relativamente às actividades associadas à propriedade ou ao controlo. Os

Alteração

2. Os Estados-Membros garantem a independência da autoridade supervisora independente, assegurando que esta seja juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer entidade *competente ou* de qualquer transportadora aérea. Os Estados-Membros que mantêm a propriedade ou o controlo de aeroportos, entidades gestoras de aeroportos ou transportadoras aéreas devem garantir uma separação estrutural efectiva da função reguladora relativamente às actividades associadas à propriedade ou ao controlo. Os Estados-Membros devem garantir que a

Estados-Membros devem garantir que a autoridade supervisora independente exerça as suas competências com imparcialidade e transparência. autoridade supervisora independente exerça as suas competências com imparcialidade e transparência.

Or. en

Alteração 33

Proposta de directiva Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) estabelecer um procedimento para a resolução de desacordos entre a entidade *gestora do aeroporto* e os utilizadores do aeroporto;

Alteração

(a) Estabelecer um procedimento para a resolução de desacordos entre a entidade *competente* e os utilizadores do aeroporto;

Or. en

Alteração 34

Proposta de directiva Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva *até* ...*. Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva *antes de...**. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. en

^{*}JO: Inserir a data: 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Proposta de directiva Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Quando não sejam cobradas taxas de segurança em nenhum aeroporto de um Estado-Membro, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, o Estado-Membro em causa não deverá ser obrigado à observância do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O relator apoia grande parte do conteúdo da proposta da Comissão, que visa a fixação de uma série de princípios básicos a respeitar pelos operadores aeroportuários na determinação das respectivas taxas de segurança. São eles: a não-discriminação, a consulta e vias de recurso, a transparência dos custos e relação com os custos das taxas de segurança, bem como a criação de uma autoridade supervisora.

As alterações propostas podem ser resumidas do seguinte modo:

1) Financiamento (Alterações 1, 3, 28, 29, 30)

O Parlamento Europeu exigiu em vão, por várias vezes, a regulamentação do financiamento das taxas de segurança, nomeadamente nas negociações sobre o Regulamento (CE) n.º 300/2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (relatório Costa) e na Directiva 2009/12/CE, relativa às taxas aeroportuárias (relatório Stockmann).

O Parlamento Europeu exigiu transparência e a afectação dos impostos e taxas de segurança aos seus fins reais e considerou que os Estados-Membros devem suportar os custos da aplicação de medidas mais restritivas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) N.º 300/2008.

Como já explanado no documento de trabalho, a Comissão não quis ou não pôde abordar este tema. Procura apenas, mercê de uma nova avaliação obrigatória do impacto económico de medidas mais restritivas introduzidas a nível nacional, restringir os custos ou, pelo menos, torná-los mais transparentes (cf. artigo 6.º da proposta). O relator propõe que, quando originem custos suplementares, essas medidas mais restritivas sejam financiadas pelo Estado. Nesse caso, não será necessária uma avaliação obrigatória do impacto, porquanto o Estado-Membro tomará a iniciativa de ponderar devidamente a pertinência dessas medidas, quando os custos não possam ser imputados aos passageiros.

O incidente terrorista ocorrido há algumas semanas evidenciou, mais uma vez, que a segurança aeroportuária é da responsabilidade dos Estados e que as medidas de segurança existentes, bem como as recentemente planeadas, visam prevenir actos de terrorismo. Todavia, o que, até data, tem sido omitido no contexto do debate, é o facto de as medidas em causa serem, em última instância, pagas pelos passageiros.

2) Protecção dos consumidores/direitos dos passageiros (Alterações 9, 10, 15, 26)

A proposta da Comissão regula os princípios básicos e procedimentos entre a entidade competente em matéria de segurança e as transportadoras aéreas. As relações entre as transportadoras aéreas e os passageiros são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008. O artigo 23.º – relativo ao direito à informação e não discriminação dos passageiros – contém disposições nos termos das quais os passageiros têm direito à indicação separada, no preço final, dos custos reais relativos à segurança aérea. Mas como podem os passageiros ter a certeza de que pagam o custo real acordado entre a entidade competente e as transportadoras aéreas, nos termos do artigo 4.º da presente proposta de directiva. E como é possível assegurar

que as taxas de segurança cobradas, a título complementar, pelas transportadoras aéreas sejam transparentes?

O relator pressupõe que as alterações propostas viabilizam uma melhor implementação do artigo 23.º do Regulamento (CE) N.º 1008/2008. Por um lado, as organizações de passageiros/protecção dos consumidores participarão nas consultas, tendo, assim, acesso ao processo de fixação dos preços das medidas de segurança, que poderão, ulteriormente, comparar com o preço do bilhete. As definições alteradas e/ou novas de taxas de segurança e de segurança no sector da aviação visam clarificar que também as transportadoras aéreas promovem medidas de segurança. Quando aquelas imputem, a título suplementar, essas medidas de segurança aos passageiros, a informação respectiva deveria ser disponibilizada em consonância com o disposto no artigo 5.º da proposta de directiva.

3) Âmbito de aplicação da directiva (Alterações 4, 7, 35)

A Comissão propõe a aplicação da directiva a praticamente todos os aeroportos da UE, em conformidade com o Regulamento (CE) 300/2008. Não obstante, as negociações no grupo de trabalho do Conselho patenteiam que esta matéria constitui alvo de um debate muito controverso. Alguns Estados-Membros preferem a aplicação da directiva apenas aos aeroportos com mais de 2 ou 5 milhões de passageiros (de acordo com a Directiva relativa à prestação de serviços de assistência em escala nos aeroportos e às taxas aeroportuárias). O relator gostaria de salientar que a directiva só terá de ser aplicada nos Estados-Membros que cobram taxas de segurança. Além disso, apenas deverá ser de aplicação aos aeroportos abertos ao tráfego comercial (e não aos clubes de aviação).

4) Harmonização da proposta da Comissão com a Directiva 2009/12/CE relativa às taxas aeroportuárias (Alterações 2, 5, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 31)

A proposta da Comissão baseia-se, em larga medida, na Directiva relativa às taxas aeroportuárias. As alterações visam, na medida do possível e do razoável, a harmonização dos dois textos jurídicos em questão. O relator entende que tal não só facilitará a transposição para o direito nacional, mas também permitirá evitar procedimentos paralelos e custos administrativos desnecessários em matéria de aplicação.